



TELAS LONDRINA LTDA – EPP  
CNPJ – 01.711.085/0001-89  
AV. Dez de Dezembro, 1753 – Lago Igapó  
Telefone: (43) 3336-8203  
Cep: 86026-225 Londrina-Pr  
www.telaslondrina.com.br

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ CONSTANTE  
PREFEITO MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA – SC**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNCIA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 25/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA TOMADA DE  
PREÇOS N.º 03/2022**

**REPRESENTAÇÃO QUANTO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE A  
INABILITAÇÃO DA EMPRESA TELAS LONDRINA**

#### **I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE**

A representação é cabível contra irregularidades praticadas em licitações ou contratos administrativos, desde que não caiba mais o recurso hierárquico por não tratar das matérias previstas no art. 109, I, ou se esgotadas as instâncias do órgão julgador.

A Lei 8.666/93 prevê a apresentação de representação em seu inciso III, do art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;”

Imperioso dizer também que não existe nenhum caráter limitativo de revisão pela Administração Pública de seu próprio ato por se trata de um poder-dever da Administração Pública que deve atuar em conformidade com a legislação em vigor, assim como, em observância aos princípios cardeais, como a Impessoalidade, Especialidade, publicidade e, sobretudo, a moralidade (art. 37, CF/1988).

Denota-se que, existe a questão relacionada a devolutividade de forma ampla ou plena, podendo a Administração Pública reanalisar todos os pontos necessários do recurso administrativos, afim que se elimine qualquer margem de dúvidas.

Exposto o cabimento do recurso vamos aos fatos.

---

## II – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TELAS LONDRINA

Na ata n.º 01 , datada de 25 de abril de 2022, a Comissão de Licitação após a análise de toda a documentação declarou a empresa subscrevente como HABILITADA.

Após a apresentação de recurso, houve apontamentos realizados por outra participante que culminaram na reforma da decisão da Comissão de Licitação, vejamos o apontamento que levou a inabilitação da empresa TELAS LONDRINA LTDA:

### **a) Descumprimento quanto ao item 6.1.3 “B”**

A empresa SERRALHERIA NOVA LTDA afirmou que a empresa TELAS LONDRINA LTDA. “não apresentou Balanço Patrimonial, em nítida afronta ao item 6.1.3 “b”, apresentando em sua documentação apenas um simples relatório de sistema de seu balanço e demonstrações de 2021, juntando Recibo de Entrega do SPED de 2020, que em nada tem a ver com os documentos apresentados. Deixou ainda de apresentar as notas explicativas, que são documentos complementares as demonstrações contábeis, exigidas das empresas que deixarem de optar pelo SPED, como é o caso.”

Após essa alegação a Comissão proferiu o seguinte julgamento:

“...TELAS LONDRINA LTDA foi considerada inabilitada por descumprimento ao item 6.1.3 “b” do edital, balanço patrimonial e demonstrações contábeis...”

Embasada no parecer jurídico que segue transcrito:

“Isso porque, em análise aos citados documentos apresentados na fase de habilitação, a empresa TELAS LONDRINA LTDA., apresentou Balanço Patrimonial de 2021 sem o competente registro, juntando recibo de entrega do SPED do ano de 2020, conforme documentos do caderno licitatório. “

### **Ocorre que:**

Conforme já defendido nas contrarrazões apresentadas, existe o prazo legal concedido pela Secretaria da Receita Federal para emissão da ECD, prazo esse que venceria apenas em 31/05/2022. Ou seja, a empresa Telas Londrina estava regular diante de suas obrigações contábeis.

Assim que apontada a ausência de tal documento, em que pese estar dentro do prazo legal de sua emissão, a empresa Telas Londrina efetuou a transmissão da ECD e apresentou o documento à Comissão de Licitação, vamos demonstrar a seguir que a jurisprudência atual prevê que o referido documento deveria ter sido acatado pela Comissão mesmo que posteriormente a entrega do envelope de habilitação, e ainda que deveria ter sido promovida

---

diligências para apuração das informações contábeis apresentadas, em prol da busca pela melhor proposta e em busca da contratação mais vantajosa para o Poder Público.

O §3º do Art. 43 da Lei de Licitações, assegura que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

**Tal dispositivo, no entanto, de acordo com o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”. (grifo nosso)

Recentemente, o Tribunal de Contas da União pacificou de forma definitiva jurisprudência sobre a legalidade do licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

**Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a prerrogativa do licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência pautado no formalismo moderado.**

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

---

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita à comprovação de situações que o licitante "não dispunha no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Outro recente acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU, reiterou tal posicionamento:

**“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.** (grifo nosso)

O tribunal ainda detalha mais suas razões:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

Mesmo em anos anteriores o Tribunal de Contas também já se manifestava com o mesmo posicionamento:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”  
(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos



TELAS LONDRINA LTDA – EPP  
CNPJ – 01.711.085/0001-89  
AV. Dez de Dezembro, 1753 – Lago Igapó  
Telefone: (43) 3336-8203  
Cep: 86026-225 Londrina-Pr  
www.telaslondrina.com.br

---

que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Restou claro que a licitante ao ser provocada demonstrou cumprir todas as exigências editalícias com o envio de documentos comprobatórios do Balanço Patrimonial já apresentado em face da documentação de habilitação.

Portanto, o documento apresentado pela empresa Telas Londrina, conforme prega toda a jurisprudência sobre o tema, deveria ter sido acatado pela Comissão de Licitação, **já que a transmissão da ECD trata-se de mera formalidade para informar situação alcançada em 31/12/2021, ou seja, pretérita a abertura do certame licitatório.**

O não reconhecimento do documento apresentado, mesmo que após a entrega dos envelopes de habilitação fere o princípio da isonomia (já que a empresa Telas Londrina já possuía os requisitos de habilitação), o princípio da competitividade e o da vantajosidade ao poder público, tendo em vista a eliminação de um licitante apto a participar do certame licitatório.

**Diante de todo o exposto requer a reforma da decisão para que a empresa TELAS LONDRINA LTDA seja HABILITADA no certame licitatório.**

Manifestamos ainda nossa intenção de recorrer a Órgãos Superiores de Controle, caso a decisão não seja revista, em sede de obtenção de **JUSTIÇA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/Pr, 09 de junho de 2022.

TELAS LONDRINA LTDA  
CNPJ 01.711.085/0001-89  
Elizeu Torres de Oliveira  
Sócio - Administrador